

DECRETO Nº 1.474, DE 18 DE MAIO DE 2011.

“Estabelece critérios para concessão do abono denominado “14º Salário”.

WALTER MARTINS MULLER, Prefeito do Município de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - O presente decreto estabelece critérios para concessão do abono denominado “14º Salário”, instituído pela Lei n.º 1.222, de 27 de abril de 2011.

Artigo 2º - Farão jus ao abono pecuniário os servidores públicos ativos do quadro de pessoal da administração municipal direta e indireta, enquadrados nas seguintes categorias:

a) Funcionário público estatutário: admitido mediante concurso público para cargo de provimento efetivo e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município;

b) Empregado público celetista estável: admitido mediante concurso público para o emprego de provimento efetivo antes da promulgação da Lei n.º 1.115, de 16 de fevereiro de 2009 e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

c) Funcionário público estatutário comissionado: admitido exclusivamente para ocupar cargo de provimento em comissão e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município;

d) Servidor público estatutário: admitido mediante processo seletivo para ocupar função pública através de contrato por prazo determinado e regido pelo

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, observado o disposto no art. 5º deste decreto;

§ 1º - Os servidores públicos, detentores de cargo de provimento efetivo, nomeados para exercer cargo em comissão também farão jus ao abono descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º - Não farão jus ao abono denominado “14º Salário” os agentes políticos do município, que tenham sua remuneração fixada na forma de subsídio.

Artigo 3º - O valor do abono denominado “14º salário” corresponderá ao piso salarial do servidor público municipal, equivalente ao valor da Referência “I”, Padrão “A”, do Anexo Único da Lei nº 1.186, de 16 de abril de 2010, e será concedido anualmente no mês do aniversário do servidor público, cujos pagamentos iniciar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo Único - O valor pago a título de abono não incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não será computado para fim de pagamento de gratificação natalina (13º salário), férias e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária.

Seção II

Dos requisitos e condições para Recebimento do “14º Salário”

Artigo 4º - Para o pagamento do abono denominado “14º Salário”, será sempre avaliada a situação funcional do servidor no exercício anterior ao da concessão do benefício.

Artigo 5º - Para receber o abono denominado “14º Salário” o servidor deverá ter, no mínimo, 12 meses completos no mês em que ocorrer a concessão do benefício, de serviço público prestado no município.

§ 1º - Aos servidores que, no mês do seu aniversário, não tiverem completado o tempo de serviço previsto no *caput* deste artigo, o pagamento do “14º Salário” será feito proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

§ 2º - Para o cômputo do tempo referido no *caput* deste artigo, não será considerado o tempo de serviço público fracionado, ou seja, aquele que possua intervalo entre um período e outro, decorrente de:

- a) ausência de vínculo empregatício com o serviço público do município;
- b) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- c) prestação de serviço militar obrigatório;
- d) exercício de cargo público, com prejuízo de vencimentos, em outros órgãos do poder público, seja qual for a esfera, ressalvados os casos de cessão de servidor;
- e) situações previstas no artigo 6º deste decreto.

§ 3º - Os servidores contratados para as substituições de docentes na rede municipal de ensino, só terão direito ao abono se possuírem contrato por prazo determinado que extrapole o exercício e se cumprirem com os demais requisitos e condições exigidas neste decreto.

Artigo 6º - Não receberá o abono denominado “14º Salário” o servidor que, no exercício anterior ao da concessão:

- a) Apresentar registro de falta injustificada;
- b) Apresentar mais de um registro de falta justificada;
- c) Apresentar avaliação de desempenho insuficiente;
- d) Apresentar mais de três dias de registro de gozo do benefício de licença saúde ou auxílio doença;
- e) Apresentar registro de falta disciplinar punida com advertência, repreensão ou suspensão;
- f) Apresentar registro de afastamento que suspenda o vínculo empregatício com os órgãos do poder público municipal, ressalvados os casos concernentes à cessão de servidor;
- g) Apresentar registro de gozo de auxílio-reclusão;
- h) Apresentar mais de três dias de registro de gozo do benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos de acompanhamento de filho “incapaz” em decorrência das situações elencadas no parágrafo § 1º do artigo 6º, observado o fato de que somente serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social.

§ 1º - Constituem exceção a alínea “d” deste artigo os portadores de doenças consideradas graves, assim consideradas por lei, e de doenças virais ou infecto-contagiosas, como: catapora, caxumba, conjuntivite, dengue, febre amarela, hepatite, gripe A “H1N1”, rubéola, sarampo, meningite, tuberculose,

leishmaniose em tratamento; bem como aqueles que, em decorrência de acidentes, tenham entrado em gozo de licença saúde ou auxílio-doença, nos casos de cirurgias exceto as consideradas estéticas, bem como concessão do benefício de licença saúde ou auxílio doença à gestantes em período gestacional considerado de risco.

§ 2º - As doenças graves, virais ou infecto-contagiosas a que se refere o parágrafo anterior, só serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se forem constatadas através de atestado médico, ratificado por médico perito designado pelo município para tal função.

§ 3º - As licenças saúde ou auxílio-doença em decorrência de acidentes, a que se refere o § 1º, do art. 6º, só serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração municipal, se forem constatadas através de atestado médico juntamente com Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, acompanhado de Boletim de Ocorrência – BO, quando for necessário, sendo que o atestado será ratificado por médico perito designado pelo município para tal função.

§ 4º - O servidor que no período avaliado estiver ainda respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância cuja conclusão ainda não foi efetuada terá suspensa a concessão do abono pecuniário.

§ 5º - No caso previsto no § 4º deste artigo a concessão do benefício do “14º Salário” estará condicionada a não aplicação de pena contra o servidor.

§ 6º - As hipóteses de não concessão do “14º Salário” previstas neste artigo serão consideradas, para efeito do primeiro pagamento, a partir da data da publicação do presente Decreto.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Disposições Finais

Artigo 7º - O crédito do abono “14º Salário” será efetuado através de crédito em conta ou pagamento direto ao servidor, mediante a autorização através de ato administrativo da autoridade competente e independerá de requerimento dos servidores, exceto nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º.

Artigo 8º - A compensação de horas trabalhadas através do sistema de banco de horas não constitui impedimento para o abono do “14º Salário”.

Artigo 9º - A concessão do abono estará condicionada a disponibilidade financeira e orçamentária da administração municipal.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste – SP, 18 de Maio de 2011.

WALTER MARTINS MULLER

- Prefeito Municipal -

Registrado no livro próprio, afixado no local de costume e determinado a publicação na imprensa.

BENEDITO MASSELLI

Secretário Municipal de Administração e Finanças